



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
21ª VARA CÍVEL

Processo n.º 5500964.02.2019.8.09.0051

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: JS Máquinas e Prestadora EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento de **Recuperação Judicial** proposta por **JS Máquinas e Prestadora EIRELI**, qualificada nos autos.

JS Máquinas e Prestadora EIRELI ingressou com pedido de Recuperação Judicial, tendo noticiado que a empresa requerente foi fundada, em 2008, pelo Sr. Joel Leandro Dias, tendo por mercado a comercialização de maquinários e peças, incluindo-se guindastes de todos os tamanhos, escavadeira, pá cavadeira, motoniveladoras, compactadora, máquinas da linha amarela no todo, com a finalidade de venda a clientes da construção civil e consumidores em geral.

Narrou que, ao buscar inovar no mercado, trouxe, à região goianiense, a marca, com referência mundial, Sany, o que lhe acarretou a expansão do mercado com o fornecimento dos produtos aos municípios de Brasília/DF e Palmas/TO, sendo, a partir de então, contemplada com a exclusividade dos equipamentos nas regiões, tendo, por conseguinte, investido na difusão de seus produtos, bem como na admissão e treinamento de equipe técnica/administrativa, aumento de estrutura física, expansão dos pontos de venda e busca de estoque de máquinas/peças.

Discorreu que, ao cumprimento de metas comerciais, ampliou a sede em Goiânia/GO, para estrutura de 2.884 m², tendo expandido a atividade para instalação de duas filiais, uma em Brasília/DF, com área de 2.100 m², e uma em Palmas/TO, com área de 2.300 m².

Narrou que, na busca por abertura de mercado, lançou opções de crédito atrativas aos consumidores, alavancando, assim, as vendas de máquinas.



Aduziu que, ao longo dos anos, com a exclusividade das marcas, no estado tocantinense, goiano e no Distrito Federal, tendo o dealer de guindastes, realizando investimentos, com sede próprias em Goiânia e Brasília, com estoque de máquinas, peças e assistência técnica e suporte aos clientes, foi atingido um total de aproximadamente 120 equipamentos pesados vendidos, entre guindastes e linha amarela (escavadeiras e esteiras), tendo assim alegado que na busca de desenvolvimento de alta tecnologia, consagrou-se nos seus 11 (onze) anos de serviços a confiança e a durabilidade almejada pelo mercado do Centro-Oeste.

Sustentou, contudo, que o seu principal fornecedor deixou de realizar as importações dos maquinários, tendo, por conseguinte, declinado aos distribuidores o custeio de toda a operação de compra das máquinas, o que teria elevado demasiadamente o custo dos negócios, tendo tal fator contribuído, também, para o declínio das atividades da empresa JS Máquinas, face ao alto valor das importações e os diversos investimentos realizados nas diversas regiões em que atua.

Diante do cenário noticiado, verberou que não restou alternativa a empresa JS Máquinas, senão o requerimento do instituto de recuperação judicial a fim de conseguir soerguer a atividade empresarial desempenhada, protegendo sua função social e fortalecendo o mercado de maquinários do Centro-Oeste, visto ser referência no ramo.

Expôs, assim, com fulcro no artigo 51, I, da Lei n.º 11.101/05 (no capítulo 4.3.1 da exordial), as causas que evidenciam a situação patrimonial da empresa e as razões da crise econômica e financeira, tal como a desaceleração econômica experimentada pelo País, especialmente no ramo da construção civil, bem como o aumento de taxas de juros, de câmbio, diminuição da oferta de crédito, corte de investimentos por parte dos governos e instituições em geral, ocasionando, assim, a redução das vendas ao seu principal cliente – a construção civil, vez que ausente capital para investir.

À exordial jungiu demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, II, alíneas a, b, c e d, Lei 11.101/05), relação nominal dos credores da sociedade requerente (art. 51, III, LRF), relação de empregados da requerente (art. 51, IV, idem legis), certidões simplificadas extraídas perante a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, informação de que a empresa encontra-se registrada e ativa, bem como da última alteração consolidada do Contrato Social (art. 51, V, LRF).

Instruiu, ainda, a empresa, o pedido de recuperação judicial, com a relação de bens particulares dos sócios, subscrita pelos mesmos (art. 51, VI, Lei 11.101/05), extratos bancários das contas da empresa (art. 51, VII, LRF), certidões extraídas perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos comarcano, bem como de Brasília/DF e Palmas/TO (art. 51, VIII, LRF), relação dos processos judiciais em que a requerente figura como parte (art. 51, IX, LRF).

Buscou, assim, a empresa requerente, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/05, instruir a petição inicial a fim de que, aliados aos fatores de crise noticiados na exordial, seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial (evento n.º 01).

Com o impulso oficial, pleiteia a requerente: (1) a suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, inclusive as que tramitam perante a Justiça do Trabalho – pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como de qualquer ato construtivo que recai sobre a empresa, por se tratar de bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF; (2) a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores e aprovado o Plano de



Recuperação Judicial, a fim de se evitar danos irreparáveis.

Nesse sentido, pleiteia: (3) a declaração do presente juízo como universal para julgamento das constrações e/ou apropriações de bens da empresa (art. 47, LRF); (4) a dispensa de apresentação de certidões negativas (FGTS, ISSQN, Fazenda Pública Nacional e Estadual, CNDT, Trabalhista etc), a fim de manter-se o exercício de suas atividades empresariais e participações em concorrências públicas; (5) a expedição de ofícios à Receita Federal e a JUCEG para alterações e acréscimo do termo que indique o processamento da Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

Ao examinar os documentos que instruem a exordial, identifiquei presentes os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005, aptos ao processamento do pleito recuperatório da empresa JS Máquinas e Prestadora EIRELI, precipuamente, por observar que o instituto em questão tem por finalidade a manutenção do ente empresarial no sistema de produção e/ou circulação de bens e serviços, resguardando-se, em contrapartida, o direito dos credores, preservando-se ainda as relações de trabalho, direta ou indiretamente, que delinham a atividade empresarial desenvolvida, conforme preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/05.

Sobre a matéria, mister que se observe a lição da abalizada doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, qual seja a de que a Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo “a manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”, de modo que mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”, sendo esta a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130131).

Nesse aspecto, de acordo com a Lei 11.101/05, primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade, uma vez sopesados os benefícios, os riscos e os prejuízos a serem suportados pelos mesmos, por seus credores e por seus empregados, sem perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram a referida LRF uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.

Nesse sentido, da análise dos instrumentos carreados a exordial, ressei que os produtos fornecidos pela empresa requerente são de certa forma relevantes ao mercado a que se destina na região Centro-Oeste (Goiânia/GO, Palmas/TO e Brasília/DF), o que em conjunto ao princípio de preservação da empresa – art. 47, Lei 11.101/05, e face ao número de empregos diretos e indiretos gerados pela atividade exercida, demonstram a necessidade de se permitir o processamento da Recuperação Judicial, vez que o indeferimento de tal medida processual, faticamente aparenta o quadro de ruptura das relações comerciais entre a empresa requerente e seus funcionários, clientes, fornecedores e a pessoa empresária como um todo, presumindo-se que de tal rompimento referidos sujeitos seriam prejudicados, impossibilitando-se, por derradeiro, o cumprimento da função social da empresa, acarretando, em decorrência, prejuízo a cadeia de fornecedores, funcionários, credores e ao fisco, os quais poderiam não ter seus créditos satisfeitos.



Não se pode olvidar, dessa forma, do objeto do instituto legal da Recuperação Judicial e sua importância às relações de comércio e à sociedade, face às relações mercantis, de emprego e obrigações para com a Receita Federal, reconhecendo-se, por sua vez, a eficácia da Lei 11.101/05 ao prever mecanismos para a negociação conjunta de débitos da empresa em dificuldade, como forma de viabilizar sua permanência no meio econômico, vez que consiste em fonte de riqueza e de trabalho, merecendo, portanto, interpretação sistemática.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais e a relevância de se assegurar a empresa requerente o direito de manter sua atividade empresarial, tendo em vista a cadeia comercial albergada pelas relações firmadas perante o ramo empresarial desenvolvido, e as demais relações sociais, tal como a de trabalho, que daí decorrem, em conformidade ao que disciplinam os artigos 51 e 52 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos seguintes termos e condições:

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmado pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”. Dessarte, oficie-se a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, para que proceda a anotação junto ao registro da empresa requerente a expressão “em Recuperação Judicial”;

2. Ordeno, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa devedora, inclusive as de credores particulares do sócio solidário, devendo permanecer os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/05, e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, providenciando-se, a devedora, as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

3. Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, bem como que proceda ao depósito – na Escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º, da Lei 11.101/05);

4. Intime-se o Ministério Público; comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento e, ainda, intime-se todos os credores;

5. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos itens dispostos no artigo 52, § 1º, da LRF;

6. Intimem-se os credores para que promovam a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de Recuperação Judicial oferecido pela empresa autora;

7. Oficie-se a todos os juízos cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca, dando-lhes ciência da presente decisão;

8. Determino que a requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convoção em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da Lei 11.101/2005).

9. Nomeio como Administradora Judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/05, a



advogada Érika Rabelo Salomão, inscrita na OAB/GO n.º 9.427, com endereço a Rua 3, n.º 1022, Quadra C-8, Edifício West Office, Sala 805, Setor Oeste, Goiânia/GO, com telefone n.º (62) 98141-5357 e e-mail erikarabelo2011@hotmail.com, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, para que, em 48 h (quarenta e oito horas), venha assinar o Termo de Compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34, LRF);

10. Nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após trinta (30) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 2 de outubro de 2019.

Átila Naves Amaral

Juiz de Direito

